AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.003 - MG (2019/0360900-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ASACON ASACOP CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA E OUTRO(S) - MG090457
		MARCO AURÉLIO SALOMON RAPOSO - MG102506
AGRAVADO	:	ENIO APARECIDO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	ANA MARIA FERREIRA DE LARA RESENDE - MG046830
		CINTIA ANDRADE NEVES SILVA E OUTRO(S) - MG048112
		CAMILA BORGES COSTA - MG092526
		SUSAN STEPHANY ANDRADE SILVA - MG140631

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ASACON ASACOP CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ASACON ASACOP CONSTRUCÕES E SERVICOS LTDA, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo, Dr. Marco Aurélio Salomon Raposo, e à subscritora do recurso especial, Dra. Luciana Teixeira da Cunha.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 426 não foi suficiente para completar a cadeia de representação outorgando poderes aos subscritores dos recursos. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 41AA0672-7170-44DF-B89C-D3542178957B

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 41AA0672-7170-44DF-B89C-D3542178957B